



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 126.141.2013-8**

**Acórdão nº 460/2015**

**Recurso HIE/CRF-233/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**RECORRIDA: FRANCISCO ANDRADE NOBREGA ME**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**AUTUANTES: WADIH DE ALMEIDA SILVA/JOÃO BATISTA DE ARAUJO**

**RELATORA : CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE S. FURTADO.**

**ERRO NA CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO -  
NULIDADE. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO  
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A ciência ao sujeito passivo quanto à peça basilar não se efetivou em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual se impõe a anulação de todos os atos processuais ocorridos após a sua lavratura, para se proceder à citação válida, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, base do processo administrativo.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**Relatório**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **ANULAR** a sentença prolatada em primeira instância que julgou **NULO** o Auto de Infração e Apreensão, Termo de Depósito nº 1636, lavrado em 17.9.2013, contra o autuado acima citado, **FRANCISCO ANDRADE NÓBREGA**, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Porém, deve a Fazenda Estadual proceder à realização de uma nova ciência ao feito fiscal, na forma prevista pelo art. 46, da lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art.  
84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de setembro de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado  
Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

**Assessora Jurídica**

**REC HIE/ CRF Nº 233/2014  
RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
RECORRIDA: FRANCISCO ANDRADE NOBREGA ME  
PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
AUTUANTES: WADIH DE ALMEIDA SILVA/JOÃO BATISTA DE ARAUJO  
RELATORA : CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE S. FURTADO.**

**ERRO NA CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO -  
NULIDADE. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO  
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A ciência ao sujeito passivo quanto à peça basilar não se efetivou em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual se impõe a anulação de todos os atos processuais ocorridos após a sua lavratura, para se proceder à citação válida, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, base do processo administrativo.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela **GEJUP- GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, visto que a decisão monocrática julgou **NULO** o Auto de Infração e Apreensão, Termo de Depósito nº 1636, lavrado em 17 de setembro de 2013, fl.3, contra a empresa **FRANCISCO ANDRADE NÓBREGA.**, nos autos devidamente qualificada.

O Auto de Infração e Apreensão Termo de Depósito lavrado consta a seguinte descrição dos fatos:

“O autuado acima qualificado está sendo acusado de estocar mercadorias em situação irregular, tendo em vista que a inscrição estadual do estabelecimento encontra-se CANCELADA, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

AS MERCADORIAS ESTAVAM ESTOCADAS NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL INDICADO NO ENDEREÇO ACIMA, O QUAL ENCONTRAVA-SE COM SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA.

Mercadoria encontrada em estabelecimento comercial com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS é considerada irregular.”

Pelo fato, foi admitida a infringência aos artigos 142, I e II, 160, I, 24, IV, 659, I; 140, §1º, I, 119, I, 38, III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi exigido ICMS no valor de R\$ 4.712,40, e proposta aplicação de multa por infração no importe de R\$ 4.712,40, com fundamento no art. 82, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 9.424,80.

Instruem os autos ainda o LEVANTAMENTO DE MARCADORIAS EM ESTOQUE- NOTIFICAÇÃO, com ciência do contribuinte, em 13.9.2013, fl.6, dos autos.

Cientificado no dia 13.9.2013, fl. 3-VERSO, o recorrido não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 22.10.2013, fl.8, constante nos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, fl.9, os autos conclusos foram distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que após a análise, julgou o libelo basilar **NULO**, em face da análise processual, conforme se denota da ementa abaixo transcrita:

**REVELIA – ASSINATURA EM DATA ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE.**

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, com lastro no princípio da legalidade, cabe ao julgador averiguar irregularidades que tornam acusação ilícida e incerta. In casu, determinou-se de forma imprecisa a natureza da infração.

**AUTO DE INFRÇÃO NULO**

A ciência do sujeito passivo da decisão singular deu-se por Aviso de Recebimento, conforme AR de folha 17, em 4 de fevereiro de 2014.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

**EIS O RELATÓRIO.**

**VOTO**

O fato a ser discutido por esta relatoria reporta-se à motivação da decisão da instância singular que **anulou** o lançamento indiciário, em face da constatação de que a data de lavratura do auto de infração deu-se em 17.9.2014, contudo a atuada tomou ciência em 13.9.2014, conforme atesta a informação acostada à fl. 3-verso, condição que vem a comprometer a legitimidade do procedimento

fiscal.

Aqui valem alguns esclarecimentos.

É cediço que o processo administrativo rege-se pelo informalismo ou formalismo moderado, mas algumas formalidades processuais são indispensáveis, sobretudo as relativas aos direitos da ampla defesa e do contraditório e, nesse aspecto, deve ser resguardada a formalização do lançamento, que se concretiza com a ciência válida (notificação) ao sujeito passivo da acusação.

A citação é tida pelo direito processual como pressuposto processual de validade, um ato de comunicação processual imprescindível ao estabelecimento e desenvolvimento válido da relação processual, sob pena de nulidade de todos os atos a ela subsequentes. Como é cediço, é pela citação que se estabelece o contraditório, cientificando-se o acusado da imputação que sobre ele pesa e propiciando-lhe fazer sua defesa, da maneira mais ampla possível (art. 5º, LV, CF).

A princípio, ao adentrar na questão incidental ocorrida, que tornou nula a peça introdutória decorrente de vício, ressalve-se que apesar de haver nos autos uma ciência do contribuinte, realizada pessoalmente e recebida por quem se apresentou no local e assinou o libelo acusatório, confirmada pela mesma assinatura aposta no documento Levantamento de Mercadorias em Estoque – Notificação, acostado aos autos, emitido na mesma data da ciência em 13.9.2013, esta ciência teria em data anterior à da lavratura do libelo acusatório, em 17.9.2013.

Diante do exposto, verifica-se não haver liame entre as datas, de lavratura, em 17.9.2013, e a de ciência, em 13.9.2013, donde se conclui que o contribuinte assinou um auto de infração em branco, e nesse caso, vale dizer que não tomou ciência dos fatos que constituíram seu objeto.

Além dessa circunstância, observa-se que se trata de uma cópia obtida através de papel carbono, fato que não firma a mesma idoneidade do documento original.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que diante da falta da ciência do auto na data da lavratura ou mesmo em data posterior à lavratura, devo concordar com a decisão monocrática que anulou esse lançamento, pois, evidencia-se que não foi aberta a oportunidade para participação do contribuinte na relação processual, mediante ciência válida.

No presente caso, trata-se de nulidade insuscetível de correção nos próprios autos, pois a ciência do auto de infração deve ser efetuada ao sujeito passivo, não sendo realizada, configura-se cerceamento do seu direito de defesa do contribuinte.

No presente caso, não restou configurada a regular ciência do lançamento de ofício, donde se conclui pela existência de erro, que cerceia o direito de defesa da empresa e acarreta a nulidade do auto infracional, conforme interpretação do artigo 15, da Lei nº 10.094/13, abaixo transcrito:

“**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.”

Assim, verifica-se que os atos processuais seguintes à lavratura do auto de infração padecem de vício formal, haja vista a ciência da autuação não se ter efetivado em estreita observância aos ditames dos arts. 44 e 46, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

“**Art. 44.** O sujeito passivo, bem como, o responsável solidário, corresponsável, interposto e interessado, quando houver, terá ciência da lavratura do Auto de Infração ou da Representação Fiscal, de acordo com o previsto nesta Lei.

(...)

**Art. 46.** A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recepção (AR), encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo ou de quem detenha a administração da empresa;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante.”

Mister se faz ressaltar que, apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à cientificação da peça acusatória, que atenda aos ditames da legislação de regência, art. 46, da lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, acima transcrito.

Dessa forma, apesar de a documentação acostada evidenciar a ocorrência de ilícito fiscal, não há como negar o comprometimento da peça basilar, diante dos desacertos que contrariam o preceito dos arts. 16 e 17, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, infra:

“**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”

Assim, ratifico o entendimento de que existiu erro na cientificação da pessoa do infrator e, para tanto, recorro ao texto normativo do artigo 695, parágrafo único do RICMS/PB, que explicita a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, como se vê:

**Art. 695.** A lavratura do auto de infração ou de representação é incompetência dos agentes fiscais

da fazenda estadual, com exercício nas repartições fiscais, conforme as infrações sejam apuradas nos serviços externos e internos de fiscalização, devendo ser formalizada de conformidade com os requisitos do art. 692.

**Parágrafo único.** As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (grifo nosso)

Neste sentido, entendemos que existiu erro na constituição do libelo acusatório e visando evitar violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal e à regularidade dos atos processuais, este relator, considerando que o contribuinte não apresentou impugnação ao libelo acusatório, voto pela anulação da sentença de primeira instância, e que os autos retornem à repartição preparadora, a fim de que seja dada ciência ao auto de infração.

Pelo exposto,

**VOTO** - pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **ANULAR** a sentença prolatada em primeira instância que julgou **NULO** o Auto de Infração e Apreensão, Termo de Depósito nº 1636, lavrado em 17.9.2013, contra o autuado acima citado, **FRANCISCO ANDRADE NÓBREGA**, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Porém, deve a Fazenda Estadual proceder à realização de uma nova ciência ao feito fiscal, na forma prevista pelo art. 46, da lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de setembro de 2015.**

**DOMÊNICA COUTINHO DE S. FURTADO**  
Cons<sup>a</sup>. Relatora